



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 15983.000273/2007-90  
**Recurso nº** 260.402 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-02.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de abril de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** SETRAL SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/04/2007

**RECURSO INTEMPESTIVO**

É de 30 dias, contados a partir da ciência da DN, o prazo para apresentação de recurso.

A apresentação de recurso fora do prazo legal constitui razão para seu não conhecimento.

Recurso Voluntário n ao conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos em não conhecer do recurso, pela sua intempestividade, nos termos do voto da Relatora

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/06/2007, por ter a empresa acima identificada deixado de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo, dessa forma, o inciso III, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, inciso III e § 22 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 04), a empresa deixou de apresentar, apesar de intimada por meio de TIAD, em meio magnético, de acordo com o MANAD, folhas de Pagamentos dos segurados empregados e contribuintes individuais (carreiros e prolabore), de todo período fiscalizado (01/2004 a 04/2007), GFIPs, DIRFs, Livros Contábeis, entre outros apontados pela autoridade lançadora.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 17-20.960, da 8ª Turma DRJ/ SP011 (fls. 38), julgou o lançamento precedente.

Inconformada com a decisão, a atuada apresentou recurso intempestivo (fls. 47 e seguintes), repetindo as alegações trazidas na impugnação

Repete que, em que pese os documentos apresentados pela empresa ao fisco não estarem da forma pretendida pelo agente fiscalizador, não houve prejuízo nenhum ao erário, à fiscalização ou a qualquer pessoa, razão pela qual entende que a multa lançada não pode ser mantida, pois falece de justificativa na modalidade razão, e principalmente, extensão.

Frisa que não se fala em ausência de entrega dos documentos, mas sim de apresentação de forma não indicada pela fiscalização, e reafirma que, sem qualquer razão ou explicação justificadora da majoração da previsão legal, a fiscalização impôs multa em praticamente o dobro do mínimo indicado em Lei, o que prejudicou a defesa da empresa, que sequer sabe o motivo da majoração da penalidade imposta.

Argumenta que, embora a justificação da multa seja a acima disposta, o Sr. Fiscal aparentemente em equívoco, indica que o valor da multa cabível é de R\$106.364,17, valor este que também indicado como o valor não recolhido à .Previdência e que é objeto de lançamento de débito de número 37.073.060-7.

Faz um resumo onde afirma que o presente auto de infração toma como base a pretensa apresentação em desconformidade de GFIP's que apresentou ,dados incorretos ou ainda omitiu dados de pagamentos efetuados a- segurados da , previdência social.

Requer, por fim, que a multa seja diminuída ao valor teto de lei, ou seja, R\$ 11.951,30.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

Da análise dos autos, constata-se que o presente recurso é intempestivo.

Conforme disposto no § 1º, do art. 305, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, é de trinta dias o prazo para a interposição de recurso, contado da data da ciência da decisão.

Verifica-se dos autos que a notificada tomou ciência do Acórdão 17-20.960, da 8ª Turma DRJ/ SP0II, em 12/12/2007, quarta-feira, conforme AR de fl. 45. O prazo começou a ser contado na quinta-feira, dia 13/12/2007, primeiro dia útil após a cientificação, e terminou 30 (trinta) dias após, ou seja, no dia 11/01/2008, sexta-feira. No entanto, o recurso foi interposto apenas no dia 14/01/2008, conforme protocolo à fl. 47.

Portanto, intempestivo é o recurso, constituindo razão para o seu não conhecimento, conforme art. 5º, do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

Nesse sentido e considerando que não foi cumprido requisito de admissibilidade do recurso, já que a recorrente o apresentou fora do prazo previsto no Decreto 3.048/99,

Voto por **NÃO CONHECER** do recurso;

É como voto. Bernadete de Oliveira Barros - Relator



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 01/06/2011 16:25:28.

Documento autenticado digitalmente por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 01/06/2011.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 02/06/2011 e BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS em 01/06/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP20.0919.10126.EQ50**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**ABDEEA8ADB5CA5B790CCEDDCBB78B159795EDBF8**